



SENADO FEDERAL

PARECER N° 788, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 4, de 2015 (nº 8/2015, na Casa de origem), do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.943, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Ofício “S” nº 4, de 2015 (nº 8/2015, na Casa de origem), datado de 7 de janeiro de 2015, do Supremo Tribunal Federal (STF), que *encaminha, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 559.943, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.*

No Ofício “S” em questão, o Excelentíssimo Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, informa que *acompanham o ofício cópias da legislação e do Decreto-Lei referidos, do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão dos*

embargos de declaração, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 28 de novembro de 2014.

Mencionados dispositivos dispunham sobre o direito à apuração e à constituição de créditos pela seguridade social e o exercício do direito de cobrar esses créditos, em face do decurso do tempo. E, ainda, da suspensão da prescrição de créditos perante a Fazenda Nacional.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal (CF), compete ao Senado Federal, privativamente, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Ainda segundo a Constituição, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97).

De seu turno, estabelece o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 101, inciso III, que compete à CCJ propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da CF), prescrevendo, ainda, em seu art. 387, que o projeto deve ser instruído com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Pelo que se extrai dos autos, a decisão encaminhada já transitou em julgado, cabendo ainda aduzir, quanto ao requisito do apontado art. 97 da CF, que o comentado arresto, segundo a correspondente ata, foi chancelado pela unanimidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade, e pela maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, no que tange à modulação dos efeitos da decisão.

Eis a ementa do RE nº 559.943:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepção dos dispositivos da Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifamos)

Relativamente aos requisitos regimentais acima mencionados, tampouco existem reparos a consignar, dado o seu inteiro atendimento nas várias peças que integram o processado.

A competência atribuída ao Senado Federal de proceder à suspensão, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal tem o objetivo de racionalizar o processo de controle difuso, concreto, de constitucionalidade das normas, na medida em que prevê a atribuição de efeitos gerais à decisão que considerou determinada norma, ou parte dela, inconstitucional.

No âmbito do controle concreto de constitucionalidade, a decisão do STF aplica-se apenas às partes. Cabe ao Senado Federal aferir se, em face das circunstâncias políticas, econômicas, sociais e jurídicas, da própria evolução da legislação e da jurisprudência, é razoável que a decisão

inter partes abranja todos que se encontram na mesma situação, mediante a suspensão da execução das respectivas normas.

Trata-se de relevante atribuição constitucional do Senado Federal que potencializa a funcionalidade do sistema difuso de controle da constitucionalidade das normas e objetiva, juntamente com o controle concentrado, manter nosso ordenamento jurídico hígido, orgânico e coerente.

A análise do caso concreto nos permite constatar que o acórdão do STF referente ao RE nº 559.943, julgado em 12 de junho de 2008, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26 de setembro de 2008.

A análise da evolução da legislação referente à apuração, à constituição e à cobrança de créditos pela seguridade social **nos possibilita identificar que os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, foram revogados pelo art. 13, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, a partir de sua publicação, em 22 de dezembro de 2008.**

Da mesma sorte, o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, foi revogado pelo art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, publicada no dia seguinte, 14 de novembro de 2014.

Percebe-se, pois, que as revogações ocorreram antes do trânsito em julgado do RE nº 559.943, que ocorreu em 19 de dezembro de 2014, consoante certidão que consta dos autos.

Nesse sentido, como os dispositivos legais de que trata o presente Ofício “S” nº 4, de 2015 – arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977-, já foram revogados, ou seja, foram eliminados do mundo jurídico, resta prejudicada a proposta de sua suspensão por intermédio de projeto de resolução.

III – VOTO

Diante do exposto, em face de a revogação dos dispositivos legais de que trata o presente Ofício “S” nº 4, de 2015 – *arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977* – já ter ocorrido, nosso voto é no sentido da prejudicialidade da apresentação de projeto de resolução de que trata o inciso III do art. 101, nos termos do art. 334, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 13/09/2016 às 09h - 33ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	2. TELMÁRIO MOTA	
JOSÉ PIMENTEL	3. LINDBERGH FARIA	
FÁTIMA BEZERRA	4. ANGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	6. PAULO PAIM	
BENEDITO DE LIRA	7. IVO CASSOL	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Maoria (PMDB)

TITULARES	SUPLENTES	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. SÉRGIO PETECÃO	
MARTA SUPLICY	3. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	8. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)

TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPINO	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	4. RICARDO FRANCO	
ANTONIO ANASTASIA	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. LÚCIA VÂNIA	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE